



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Recurso nº. : 145.741  
Matéria : IRPF - Exe(s): 2000  
Recorrente : SHIGUEO GOTO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.742

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS INIDÔNEOS - RECUSA FUNDADA - SOLICITAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA - Quando houver suspeita fundada de fraude nos recibos apresentados, o Fisco poderá exigir do contribuinte outras provas que comprovem a efetiva realização das despesas.

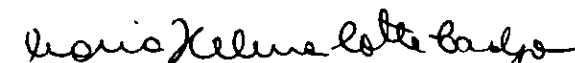
DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INDEDUTIBILIDADE - Os valores que forem pagos a título de contrato particular que não caracterizem a efetiva prestação de serviços médicos, não podem ser deduzidos do Imposto de Renda sob esse título.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Aplicável a multa de ofício qualificada (150%), uma vez caracterizado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, mediante a utilização de recibos não comprovadamente pagos e serviços não utilizados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SHIGUEO GOTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAM HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

Recurso : 145.741  
Recorrente : SHIGUEO GOTO

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte Shigueo Goto, já qualificado nos autos, foi lavrado um Auto de Infração (fls. 03/06), relativo ao exercício de 2000, pelo qual se esta exigindo um crédito tributário total de R\$ 30.035,71, sendo R\$ 9.841,15 referente ao imposto, R\$ 12.534,22 correspondente à multa proporcional e R\$ 7.660,34 referentes a juros de mora calculados até 29/10/2004.

2 - A ação fiscal teve seu início através da ciência e o conseqüente recebimento do Termo de Intimação e Início de Fiscalização, em 16/08/2004 (fls. 07, 08 e 10), em que foi intimado a apresentar cópia da Declaração de Ajuste referente ao exercício 2000, bem como documentação hábil e idônea, indicando a fonte imediata dos recursos utilizados nos pagamentos no montante de R\$ 24.986,00, referentes ao recibo da Odontocom S/C Ltda, tais como extratos/comprovantes bancários que comprovem os valores pagos ou sacados em dinheiro e/ou cheques compensados para a efetivação dos pagamentos, coincidentes em datas e valores com recibos apresentados.

3 - Tal procedimento fiscal culminou no lançamento de ofício em razão da glosa de dedução com despesas médicas, pleiteadas indevidamente na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, consoante descrição constante no corpo do Auto de Infração, de fls. 03/06, e no Relatório da Fiscalização de fls. 27/33;

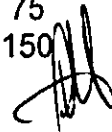
Fato Gerador  
31/12/1999  
31/12/1999

Valor Tributável  
R\$ 10.800,00  
R\$ 24.986,00

Multa (%)

75

150



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

4 - Enquadramento Legal constante às fls. 04

5 - Notificado acerca da Autuação em 11/11/2004 (fls. 36), o contribuinte apresentou, em 09/12/2004, Impugnação, de fls. 38/43, lastreando a sua insurgência, em síntese, nos seguintes fundamentos:

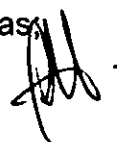
a) Alegou que a autoridade fiscal “houve-se” com excesso de zelo Profissional, fato que resultou na aplicação de sanção por presunção, a qual se configura descabida e injusta;

b) reconheceu que deixou de atender a solicitação de comprovação da efetividade dos pagamentos efetuados, por ser tal exigência inteiramente desprovida de bom senso, além de ser ato ilegal por extrapolar o direito e, conseqüentemente, ferir a legislação pátria;

c) confirmou que a glosa da dedução das despesas odontológicas junto à Odontocon, foi efetuada com base na ineficácia da documentação daquela empresa e na ausência de comprovação de efetividade dos pagamentos;

d) aduziu que o recibo apresentado preenche todos os requisitos legais e que provara a quitação das despesas médicas pleiteadas em sua Declaração de rendimentos, uma vez que a comprovação de pagamento deveria ser feita mediante a apresentação do recibo, por ser documento hábil e probante de quitação, nos termos do art. 320 e do parágrafo único do Novo Código Civil;

e) afirmou que mesmo sem estar o referido recibo em total conformidade, este estaria revestido de legalidade e citou algumas ementas deste Egrégio Conselho de Contribuintes versando sobre dedução de despesas médicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

f) suscitou que a autoridade fiscal deveria dar ao recibo a validade que a lei preceitua, visto que, pelo tempo decorrido, seria completamente impossível apontar qual seria a movimentação bancária que guarda correlação com os respectivos pagamentos efetuados;

g) argumentou, ainda, que no período de janeiro a dezembro de 1999, foi substituído em suas funções na Prefeitura Municipal de Franca pela médica Luciene Hilário, a quem repassava seu salário, no valor de R\$ 900,00 por mês, conforme declaração de fls. 26;

h) alegou que declarou integralmente os rendimentos recebidos na fonte pagadora, com a dedução dos valores repassados à médica Luciene Hilário, no montante de R\$ 10.800,00 e que a autoridade lançadora procedeu, equivocadamente, à glosa da totalidade por falta de previsão legal;

i) ao final, requereu o cancelamento do débito fiscal e de todos os seus consectários.

6 - Em 6 de janeiro de 2005, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP proferiram Acórdão, de fls. 49/56, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado pelo A.I., nos termos do relatório e voto do Ilmo. Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Fez uma breve análise do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido, e do art. 73, parágrafo 1º do Decreto nº 3000/1999;

b) concluiu que os supracitados dispositivos preceituam que cabe aos beneficiários dos recibos e/ou deduções a prova de que realmente efetuaram o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

c) esclareceu que se admitem como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissionais competentes e legalmente habilitados, mas que no caso de suspeita, por parte do Fisco, quanto à idoneidade do documento, podem ser solicitadas outras provas que comprovem a efetividade do pagamento;

d) ratificou a glosa quanto ao valor repassado à médica Luciane Hilário e pleiteado indevidamente a título de despesas médicas, uma vez que não houve qualquer prestação de serviço desta natureza, conforme se depreende da declaração (fls. 26) emitida pela mesma;

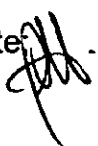
e) quanto às despesas pagas à empresa Odontocom S/C Ltda. e indicadas na Declaração de Ajuste Anual, mencionou a existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz que torna inidôneas, para todos os efeitos fiscais, os documentos emitidos por tal empresa, impedindo, assim, que tais instrumentos lastreiem quaisquer deduções;

f) salientou que o recibo emitido pela empresa Odontocon, por conter fortes indícios de fraude, autorizou a solicitação, por parte do Fisco, de provas subsidiárias que comprovassem a efetividade do gasto;

g) citou o art. 333 do CPC, bem como mencionou algumas jurisprudências deste Egrégio Colegiado;

h) esclareceu que as decisões administrativas citadas pelo contribuinte somente geram efeitos entre as partes do processo em que foram proferidas;

i) defendeu a aplicabilidade da multa qualificada no valor atinente ao recibo emitido pela Odontocon, por entender que restou caracterizada a sonegação do imposto, nos termos do art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, já que ficou cristalina a ação dolosa do contribuinte.



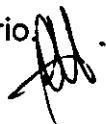
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

j) entendeu, também, ser aplicável a multa referente a 75% por se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, uma vez que se trata de declaração inexata no tocante ao valor deduzido indevidamente como despesas médicas, mas que foram repassados à Dra. Luciene;

k) ao final, votou pela procedência do lançamento.

7 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 14/02/2005, conforme AR de fls. 61, o contribuinte apresentou, em 11/03/2005, Recurso Voluntário, de fls. 62/68, dirigido a este Egrégio Colegiado, reiterando os argumentos expostos na sua Impugnação, os quais já foram devidamente explicitados no item “5” do presente Relatório.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

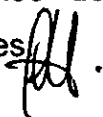
O Recurso Voluntário está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, o ora recorrente aduziu que a autoridade fiscal, ao glosar as deduções referentes à Odontocom, agiu de forma temerária ao proceder o lançamento com base em uma suposta presunção, uma vez que ignorou toda a documentação comprobatória apresentada. Nesse aspecto, não assiste razão ao contribuinte.

Cumpra esclarecer que os valores dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Física estão sujeitos à comprovação, por parte do contribuinte mediante documentação hábil e idônea, da efetiva realização dos gastos.

Ocorre que no presente caso o lançamento decorreu da falta de prova da efetiva prestação do serviço médico tendo em vista que os documentos apresentados pelo contribuinte, relativos à empresa Odontocom, foram classificados, de forma perfeitamente fundamentada, como inidôneos, tendo sido, inclusive, objeto de Ato Declaratório Executivo (fls. 34), que os taxou de falsos.

O recorrente se restringiu a afirmar que o Fisco não poderia contrariar o disposto na Lei, já que ela, supostamente, dispõe a necessidade apenas de recibo, e que os outros meios de prova elencados são, apenas, opções de prova concedidas aos contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

Tal assertiva é absolutamente inverídica. Quando o texto legal preceitua que a comprovação dos gastos se procederá mediante recibo, isso não quer dizer que o Fisco está obrigado a acolher todo e qualquer instrumento com essa natureza. Se houver fundado receio, por parte da Receita Federal, quanto à legitimidade dos recibos apresentados, como ocorreu no presente caso, o Fisco poderá exigir outros meios de prova, os quais estão enumerados na própria Lei.

Como no caso em tela o recorrente foi devidamente intimado a exhibir outras provas da efetiva realização dos gastos declarados como dedutíveis, já que os recibos foram invalidados, e não os apresentou, se entende que o lançamento foi realizado de forma incorreta, uma vez que a dedução foi realizada de forma indevida já que não existe nenhuma prova da sua efetiva realização.

Embora o contribuinte não contradite no seu recurso a aplicação da multa qualificada em 150%, entendo que esta deva ser mantida, uma vez que ficou claro que ocorreu a sua intenção de fraude.

Quanto às alegações relativas ao repasse de salários feitos à Dra. Luciene Hilário, que foram declarados como despesa médica, também não assiste razão ao recorrente.

Cumpre destacar que o recorrente, não encontrando meio legal legítimo para deduzir os valores atinentes aos salários, se utilizou do campo relativo às deduções com despesas médicas, quando na verdade tais serviços nunca foram prestados, conforme declaração apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 26).

Tal campo só deverá ser utilizado na hipótese da efetiva prestação de serviço de natureza médica ao contribuinte e/ou seus dependentes, fato este que, no presente caso, não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001843/2004-56  
Acórdão nº. : 104-21.742

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR